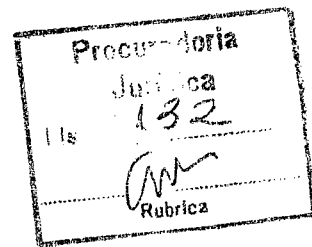




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206



NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 530/04

Em 10/11/04

Ref. Proc. n.º PI 0016462-3
PCT/EP00/09571

EMENTA: Administrativo

Exigência não cumprida: pedido de devolução de prazo.

Descabimento por falta de justa causa para a falha da parte.

Inconsistência do motivo alegado.

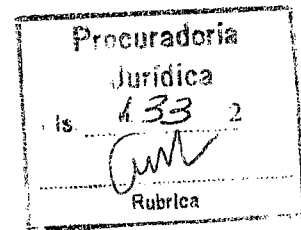
Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRETORIA DE PATENTES, solicitando pronunciamento a respeito de possibilidade de atendimento a pedido de devolução de prazo para cumprimento de exigência formulada ao interessado.
2. A titular do pedido depositado - SIG COMBIBLOC SYSTEMS GmbH - alega que a perda do prazo para entrada do pedido na fase nacional, se deveu a falha de anotação da data limite a ser obedecida, assim como
“... um apanhado de falhas na revisão dos prazos, viagem do agente internacional, licença maternidade da secretária experiente e delegação de poderes à nova secretária experiente”.
3. Na verdade, o que se constata é que toda a pleiteação da depositante se baseia em argumentos que dizem respeito a suas dificuldades operacionais no acompanhamento do seu pedido, o que importa em dizer que ineficiência de ordem interna, de seus assessores, teria sido a razão determinante da perda do prazo que se pretende ver devolvido.
4. Ora, a teor do art. 221, os incidentes narrados pela parte não se inserem dentre aqueles que configurariam uma justa causa impeditiva do ato que lhe competia praticar, eis que repousam, na verdade, em eventos decorrentes de falhas previsíveis da sua



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**


Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206



assessoria, evitáveis caso cercadas de uma atuação minimamente zelosa, como se espera de uma equipe de assessoramento especializado.

5. Lamentavelmente, pois, as ponderações trazidas aos autos não bastam para autorizar a concessão do pleito de novo prazo, já que, como dito, os fatos ora elencados não se revestem dos requisitos expressamente enunciados no § 1º do dispositivo legal pertinente, antes citado.
6. Nessas condições, não nos parece caber, no caso, senão a decisão de negativa ao pleito da parte, assegurado o prosseguimento do processamento do pedido sem as características inerentes a um pedido depositado via PCT, se assim for do interesse da parte.

É o entendimento que submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Sorpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



INPI - INTELIGÊNCIA JURÍDICA
139
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PATENTES

MEMORANDO/INPI/DIRPA/CADPAT Nº 17/06

Para: DIRPA

De: DIRPA/CADPAT

Ref: Solicitação de processo

INPI - DIRPA
ENTRADA
52613
Nº 1401140206

Solicito que nos seja enviado o processo PI 0016462-3 que está localizado na PROC, para juntada da petição 045850/RJ de 18/08/2003.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2006.

Sheila Kilins Geart
Coordenadora Administrativa de Patentes
P/aria INPI/PR nº 196/2004
Mat. 0449600

Segue o pedido
conforme solicitado
Em 17/02/2006

NILSON DE AZEVEDO VIANNA
Assistente Técnico
Diretoria de Patentes



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Procuradoria
Jurídica
112 137
<i>Deu</i>
Recebido

Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº PI-0016462-3.

Em 19.01.2007.

Primeiramente, é imprescindível, aqui, apresentar sinceras escusas pelo lapso transcorrido, que se deu em virtude de estar o presente processo - ao que tudo indica, há muito tempo -, equivocadamente, apensado a outro, sem qualquer conexão com a matéria, no que resultou a absoluta impossibilidade de um pronunciamento conclusivo no âmbito desta Coordenação sobre a questão vertida no presente, razão pela qual faço-o nesta data, manifestando minha concordância, em parte, com os termos da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 530/2004.

Como de fato, as razões apresentadas pela recorrente não apresentam qualquer fato novo que motive ou justifique a reforma da decisão do então Diretor de Patentes, de fls. 99, razão pela qual é que se opina pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão que indeferiu a devolução de prazo para a entrada na fase nacional do pedido PCT/EP00/09571.

Contudo, permito-me manifestar compreensão diversa daquela externada no item 6 da NOTA em apreço, concernente à possibilidade de prosseguimento do processamento do referido pedido de patente, no Brasil, sem as características inerentes a um pedido de patente depositado via PCT.

À luz do que preconizam os arts. 11 (3) e 29 (1) do referido Tratado, o depósito regular de um pedido de patente internacional no PCT produz efeitos de depósito nacional regular no país designado, no caso, o Brasil, desde a data

J.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

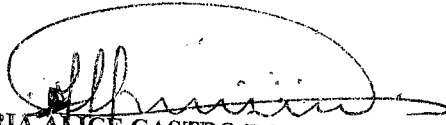
Procuradoria
Jurídica
Fis. 138
aul

do depósito do pedido internacional no PCT, sendo o pedido de patente considerado publicado, no país eleito, na mesma data da publicação do PCT.

De outro lado, segundo o art. 39 (1, "a") e (2) do aludido Tratado, para beneficiar-se da data da prioridade do depósito internacional do PCT no país designado, o pedido de patente deve ser apresentado naquele país - entrada na fase nacional do pedido - no prazo de 30 meses, contados da data do depósito do pedido internacional no PCT ou da data da prioridade mais antiga, se for o caso, sob pena de ser considerado retirado naquele país, com as mesmas consequências previstas para a retirada no pedido na legislação interna do país eleito.

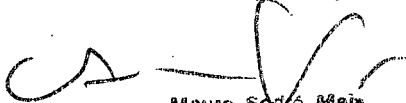
Logo, em se tratando de pedido de patente internacional, depositado e publicado no PCT, que não observou o prazo previsto no mesmo Tratado para dar entrada na fase nacional brasileira, será ele considerado retirado no Brasil, advindo-lhe as consequências determinadas pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, sendo, de efeito, vedado o prosseguimento do seu processamento no País, ainda que sem as características ínsitas de um pedido de patente depositado via PCT.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO
A D. P. A.

Em 24.01.97


Mauro Sôco Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449691